

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 420/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença-Prêmio

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, por intermédio do Despacho de fls. 42/43, encaminha o processo em epígrafe, que trata da possibilidade de o tempo de serviço prestado como empregado público do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, no período de 02/06/1980 a 31/11/1988, poder ser contado para todos os fins, inclusive para efeitos de licença-prêmio.
2. O tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista poderá ser computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.
3. A transposição de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, tem por objetivo transpor um emprego, regido pela CLT, a um cargo público, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, mas não possui o alcance de transformar o tempo de serviço celetista em estatutário para quaisquer direitos, notadamente aqueles que, para usufruto, exigiam a condição prévia de estatutário, a exemplo da licença-prêmio por assiduidade, que somente poderia ser considerada ao servidor em questão a partir do seu ingresso no Regime Jurídico Único, desde que respeitada a data de extinção da referida licença, nos termos da Lei nº 9.527, de 1997.
4. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

5. Consta dos autos solicitação do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Analista de Planejamento e Orçamento, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando homologação de Licença-Prêmio por Assiduidade, referente

aos períodos de 02/06/1980 a 31/05/1985; 01/06/1985 a 30/05/1990; e 31/05/1990 a 29/05/1995, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990. Ademais, solicitou o usufruto de 4 (quatro) meses da referida licença, no período de 03/09/2012 a 31/12/2012.

6. Cumpra-se destacar que o servidor foi empregado público do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, sob o regime celetista, pelo período de 02/06/1980 a 30/11/1988, consoante certidão de tempo de serviço às fls. 02, tendo sido transposto ao cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante Portaria nº 3.294, de 05 de dezembro de 1988, fls. 22, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.347, de 1987.

7. Quanto ao assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, mediante Despacho de fls. 08/09, afirmou que o requerente tem direito aos seguintes períodos de licença-prêmio:

- 02/06/1980 a 31/05/1985 – 3 meses a serem usufruídos no período de 03/09/2012 a 01/12/2012;
- 01/06/1985 a 30/05/1990 – usufruirá 1 mês no período de 02/12/2012 a 31/12/2012, restando 2 meses a serem usufruídos;
- 31/05/1990 a 29/05/1995 – 3 meses a serem usufruídos;
- O servidor não completou novo período aquisitivo no período de 30/05/1995 a 15/10/1996, tendo em vista a extinção da licença-prêmio com o advento da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996.

8. Saliente-se que, por meio da Portaria nº 472, de 23 de agosto de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, fls. 11, a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério homologou ao servidor 09 (nove) meses de licença-prêmio, tendo em vista os períodos acima mencionados. Ademais, concedeu o usufruto de 04 (quatro) meses da referida licença, conforme solicitado pelo servidor.

9. Todavia, em razão do disposto na Lei nº 7.709, de 22 de dezembro de 1988, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério submeteu o assunto a esta Coordenação-Geral - CGNOR, por meio do Despacho de fl. 35.

10. Por sua vez, esta Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos – DILAF encaminhou à COGEP/MP o Despacho nº 104/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fl. 36, por meio do qual sugeriu que fossem observadas as disposições constantes da Nota Informativa nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 24 de fevereiro de 2010, a qual estabelece que o tempo de serviço prestado à empresa pública e sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Entretanto, a citada COGEP, por intermédio do Despacho de fls. 42/43, afirma que restam dúvidas acerca da situação do interessado, apresentando os seguintes questionamentos:

8. Todavia, o servidor em comento ocupa o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, de modo que se encontra amparado pelo supracitado artigo 1º da Lei nº 7.709/88, porquanto este instrumento normativo dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal pelos servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.347/87, por meio do qual o interessado foi transposto para o cargo que exerce.

9. Assim sendo, esta DILEA entende não ser pertinente a observância da Nota Informativa recomendada pela SEGEP, em razão da mesma não fazer referência aos casos de transposição.

10. Contudo, ainda não havendo sido cessadas as dúvidas iniciais desta Divisão, somos pelo reenvio dos autos à SEGEP, para que se manifeste sobre as seguintes questões:

a) O tempo de serviço prestado junto à Administração Indireta conta para fim de Licença Prêmio por Assiduidade para servidor amparado pelo artigo 1º da Lei nº 7.709/88?

b) Em caso afirmativo, solicitamos que o SIAPE seja adequado para permitir que esse tempo seja lançado.

12. Preliminarmente, convém esclarecer que a licença prêmio por assiduidade estava prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

13. Posteriormente, o referido instituto foi revogado pela Lei nº 9.527, de 1997, tendo o art. 7º dessa Lei previsto a possibilidade de se computar, em dobro, a licença prêmio não usufruída pelo servidor, para fins de **aposentadoria**, *in verbis*:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

14. No que se refere ao cômputo do tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de concessão de licença-prêmio, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1871/2003-Plenário, entendeu que o tempo de serviço prestado a entidades da Administração Indireta poderia ser contado para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

15. O referido entendimento também foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial nos julgamentos da Representação nº 1490/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5 e do Recurso Extraordinário nº 195.767-1-SP. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 1.871/2003, nº 2636/2008-Plenário e nº 2229/2009-Plenário concluiu o seguinte:

42. Noutras palavras, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tempo de serviço prestado a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público (como entidades da Administração Pública federal indireta) é tempo de serviço público, não constituindo, portanto, tempo de serviço em atividade caracteristicamente privada, de modo que, se assim fosse, não poderia ser computado para efeito de gratificação adicional aos magistrados. Note-se que as razões que levaram a esse entendimento prendem-se à natureza de desenvolvimento de atividade estatal pelas entidades que integram a Administração Pública indireta, e não propriamente à imprecisão do termo 'quinqüênio de serviço', porquanto não haveria sentido lógico e coerente em definir-se a natureza da atividade de um ente, seja de personalidade jurídica de direito privado seja de direito público, como sendo dependente da precisão ou imprecisão da norma quanto à qualificação do tempo de serviço nela prestado.

43. Quanto à possibilidade de aplicação de tal entendimento para o servidor público em geral na atualidade, consigne-se que não há, na Lei nº 8.112/90, norma que defina serviço público como sendo apenas o de sentido restrito, ou seja, o prestado à Administração Pública direta ou autárquica da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios à semelhança do disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 31.922/52, válido para o regime estatutário da Lei nº 1.711/52. Isso quer

dizer que as expressões 'serviço público' contidas na Lei nº 8.112/90 devem ser sempre contextualizadas no intuito de apreender-se a sua adequada aplicação às situações concretas. Exemplo típico da necessidade de contextualização ocorre com o termo 'tempo de serviço público federal' na norma inscrita no art. 100 ('É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas') em confronto com a expressão 'tempo de serviço em atividade privada' no art. 103, inciso V ('Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social'), ambos da Lei nº 8.112/90.

44. Com esse objetivo, observa-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora se destinem à exploração da atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços e, nisso, se sujeitem ao regime próprio de direito privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e sem privilégios fiscais, não se caracterizam como entidades essencialmente privadas, ou sejam, destituídas totalmente da subsunção a regras de direito público. Digna de menção nesse sentido é a minuciosa análise realizada pelo Exmo. Sr. Ministro desta Corte de Contas Benjamin Zymler, como Relator do processo TC 019.553/90-0, da qual se transcrevem a seguir excertos elucidativos a respeito da aplicação de normas de direito público a tais entidades, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado (destaques nossos):

16. Frise-se que aquela Corte de Contas, mediante Acórdão nº 2921/2010 – Plenário exarou entendimento nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

17. Convém salientar, ainda, que a Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio do PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, se manifestou no sentido de que

a expressão “serviço público” deve receber interpretações diferentes, dependendo do contexto em que esteja inserida. Por pertinente, vejamos:

34.2 Quando inserida no *caput* do art. 3º da EC nº 47/2005, ou no *caput* do art. 6º da EC nº 41/03, a expressão, deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve restringir ao serviço público prestado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedades de economia mista.

34.3 Já quando inserida nos incisos das citadas normas – art. 6º, inc. III, da EC nº 41/03; e art. 3º, inc. II, da EC nº 47/05 – a expressão “tempo de serviço público” deve receber interpretação ampla, possibilitando-se, nesta hipótese, a contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista em período pretérito.

18. Por seu turno, considerando os entendimentos supra, a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, de 1º de dezembro de 2010, se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990 no que se refere ao tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, sob os argumentos a seguir transcritos:

24. Neste caso, o art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que “é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”. Ocorre que o inciso V do art. 103 da mesma lei estatutária dispõe que contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

[...]

26. Atribuir anuênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, a um servidor utilizando um tempo de serviço incompatível com o regime jurídico ao qual se encontra vinculado, afronta as regras e princípios administrativos. No entanto, inexistente dúvida sobre as relações anteriormente consumadas, quais sejam, as que se extinguíram durante a vigência da norma anterior, produzindo todos os efeitos que lhes eram próprios. Assim, o tempo de serviço prestado sob determinado regime jurídico serve para a consumação de direitos naquele regime que o estabeleceu. Gozar de um direito trabalhista após o rompimento do contrato de trabalho, somente é permitido se houver lei assegurando este direito. Uma vez desfeita a relação jurídica entre o ente empregador e o contratado, os direitos trabalhistas decorrentes daquele contrato de trabalho devem ser quitados e extintos, não podendo o empregador se utilizar daquele tempo para usufruir direitos e vantagens em uma nova relação jurídica de trabalho, não sendo razoável nem legal que o novo empregador arque com o ônus decorrente dessa concessão. Desta feita, a nova norma jurídica à qual o então servidor está submetido não se presta a alcançar os direitos resultantes de um tempo de serviço prestado sob a égide de outro regime, pois os seus efeitos se esgotaram sob o império da norma antiga.

19. Nesse sentido, este órgão central do SIPEC tem se manifestado pela possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS (Nota Informativa nº 284/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 21 de março de 2011).

20. Quanto à contagem de tempo de serviço, a Lei nº 8.112, de 1990, dispõe, *in verbis*:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

[...]

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

21. Do exposto, verifica-se que o tempo de serviço público prestado em empresas públicas ou sociedades de economia mista somente poderá ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, não devendo ser considerado para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade ou anuênios. Referido entendimento decorre do fato de que se tratam de regimes distintos, não podendo o empregado se utilizar daquele tempo para usufruir direitos e vantagens em uma nova relação jurídica de trabalho.

22. No que se refere ao caso em tela, tem-se que o interessado foi transposto ao cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante Portaria nº 3.294, de 05 de dezembro de 1988, fls. 22, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, razão pela qual alega estar amparado pela Lei nº 7.709, de 1988, dos quais se transcreve o pertinente ao caso:

DECRETO-LEI Nº 2.347, DE 23 DE JULHO DE 1987

Art. 1º Ficam criados, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, os cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Cíveis e Militares e dos órgãos

integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a edição deste decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

LEI Nº 7.709, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º o tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, pelos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, será contado para todos os efeitos legais.

23. Da leitura dos dispositivos supra, observa-se que os servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 1987 terão o tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público contado para todos os efeitos.

24. Em que pese o interessado estar amparado pela Lei supra, há que se ponderar que, anteriormente à sua transposição, este era empregado público do SERPRO e, portanto, sujeito às normas da legislação trabalhista – CLT, que não preveem a citada licença.

25. Assim, considerando que a CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) não previa ou prevê a possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade, **sendo esta devida somente aos servidores públicos federais**, submetidos ao regime estatutário de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, não se pode considerar o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista para fins de concessão dessa licença, uma vez que, à época, o servidor sequer possuía o referido direito.

26. Por todo o exposto, a transposição de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, tem por objetivo transpor um emprego, regido pela CLT, a um cargo público, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, mas não possui o alcance de transformar o tempo de serviço celetista em estatutário para quaisquer direitos, notadamente aqueles que, para usufruto, exigiam a condição prévia de estatutário, a exemplo da licença-prêmio por assiduidade, que somente poderia ser considerada ao servidor em questão a partir do seu ingresso no Regime Jurídico Único, desde que respeitada a data de extinção da referida licença, nos termos da Lei nº 9.527, de 1997.

27. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

ANA CRISITNA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se à COGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal